



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

ANÁLISE TÉCNICA A RESPEITO DA DISPENSA

Justificativa a contratação por DISPENSA de licitação – ART. 24, INCISO II da Lei 8666/93 – Contratação de serviços de conexão de internet link via rádio banda larga com 06 (seis) megas para Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Thaumaturgo-AC.

Senhor Presidente da Câmara,

Trata-se de Contratação de serviços de conexão de internet link via radio banda larga com 06 (seis) megas para Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Thaumaturgo-AC, pelo valor mensal de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), enquadrando-se nos ditames do ART. 24, INCISO II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, haja vista, não pairar dúvidas que a empresa **UNONET LTDA inscrito no CNPJ nº 10.313.079/0001-64**, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão dos serviços que se propõe ao legislativo Municipal e a mesma executará os serviços sendo acompanhado pela Presidência da Câmara de Vereadores do município de Marechal Thaumaturgo-AC.

Ora, tudo isto constatado pela documentação comprobatória acostada no processo, sendo também que o preço ofertado pelo interessado apresenta-se dentro daqueles praticado no mercado, e ainda, em razão da natureza do serviço que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o serviço a ser contratado por DISPENSA é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Somando-se a isso, com fundamento no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto em tela, conforme documento acostados do referido processo diretamente nesse dia foi dado exclusividade a empresa **UNONET LTDA inscrito no CNPJ nº 10.313.079/0001-64**, no valor mensal de **R\$ 190,00 (cento e noventa reais)**, perfazendo um total de **R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais)**. Como é de conhecimentos de todos a **UNONET LTDA inscrito no CNPJ nº 10.313.079/0001-64**, é empresa autorizada e registrada para a prestação de serviços de internet no município de Marechal Thaumaturgo/AC, não havendo outra empresa que possa prestar os referidos serviços.

O preço das tarifas é coerente com o preço de mercado, atendendo-se o princípio da economicidade.

BASE JURÍDICA: ART 25, Item I da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Por tudo isso, somos de parecer favorável à DISPENSA de licitação na referida contratação. É o entendimento SMJ.

É o parecer "sub censura".

Atenciosamente,

Getúlio de Andrade Costa
Presidente da CPL